



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR GIL MAGNO**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 9557/2021

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído por meio da presente lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do Município de Petrópolis, passam a ser de uso preferencial à idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Considera-se idoso conforme o Estatuto dos idosos, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A presente Lei é válida para os ônibus de transporte coletivo Municipal que circulam na cidade de Petrópolis.

§ 2º A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, sendo facultativa estender a identificação para os demais assentos.

Art. 3º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte público coletivo e nos terminais de ônibus, contendo as instruções sobre a legislação.

Art. 6º Na ausência de usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do Órgão competente, bem como as empresas Concessionárias e/ou Permissionárias, poderão realizar campanhas de conscientização.

Processo: 9557/202

orientação e educação sobre o uso racional dos assentos.

Art. 7º Tratando-se de norma solidária e de caráter educacional, os infratores serão orientados para a desocupação do assento, podendo haver interferência do motorista ou cobrador do ônibus quando necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário para sua aplicação.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa priorizar os assentos do transporte coletivo aos idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados no transporte coletivo público, os demais usuários não costumam ceder os assentos comuns, sob o argumento de que já existem os preferenciais. Tal situação, aumenta o risco de acidentes envolvendo usuários que teriam direito a usar os reservados, mas permanecem em pé por falta de assentos preferenciais. Desta forma, diante da importância do significado desta iniciativa e por tratar-se de medida extremamente relevante ao estímulo da cultura da gentileza e de longo alcance social, vale ressaltar, que os assentos preferenciais nem sempre atendem à demanda e com esta proposta apresentada, queremos reforçar o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito ao próximo. Tudo isso, sem a necessidade de custos adicionais às empresas, que poderão manter a configuração atual dos assentos prioritários ou estendê-los aos demais assentos.

É importante acompanhar a evolução humana e comportamental através de mudanças e atitudes, já que a população possui uma expectativa de vida bem maior nos dias de hoje. É notório observarmos nos pontos de ônibus e nos terminais rodoviários, por exemplo, a quantidade de pessoas idosas ou com mobilidade reduzida por conta da situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar. Fato este, que precisa de uma atenção urgente e especial com aquisição de novos hábitos através de uma nova cultura.

O Projeto de Lei em tela trata-se de instrumento de caráter educativo e solidário, para cuidar, preservar e proteger a integridade física dos usuários em referência. Registre-se que no caso em apreço, não há ingerência nos atos privativos e/ou contratuais, na medida em que em nada interfere na estrutura e organização do Poder Executivo e nem das empresas Concessionárias e/ou Permissionárias do transporte coletivo público municipal, sendo desta forma, a propositura ao Projeto de Lei, se apresentando em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Lei similares a esta já existem por todo o País, como em Campo Grande (MS), Distrito Federal, Fortaleza (CE), Santos (SP), Rio Branco (AC), Belém (PA), Maringá (PR) Londrina (PR), Jandira (SP), Rio de Janeiro, Pouso Alegre (MG), Juiz de Fora (MG), Balneário Camboriú (SC), Foz do Iguaçu (PA), Florianópolis (SC), dentre outros.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2021



**Gil Magno**  
**Vereador**